



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00012/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

**NUP: 52402.013515/2025-15**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL**

1. Consulta sobre a aplicação da Tabela de Retribuições vigente no âmbito do INPI, especialmente diante da alteração ocorrida em 07/08/2025.
2. A regra geral é o tempo rege o ato, isto é, a **data da apresentação da petição** determina a regra válida a ser aplicada em termos de valores da retribuição devida, nos termos do art. 218, da LPI.
3. Todavia, diante de justa causa, é possível se ponderar outra regra de aplicação, conforme os fatos demonstrados, na forma do art. 221, da LPI.
4. Comentários sobre a aplicação da regra geral para casos específicos.

## 1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Patentes (DIRPA) encaminha a esta Procuradoria, por meio do Ofício\* SEI nº 18/2025/DIRPA/PR, consulta sobre a aplicação da Tabela de Retribuições vigente no âmbito do INPI, especialmente diante da alteração ocorrida em 07/08/2025.

2. No citado ofício é relatado o seguinte:

A Diretoria de Patentes (DIRPA) tem enfrentado dúvidas operacionais quanto à tabela aplicável em situações de complementação de valores ou atendimento de exigências, conforme detalhado abaixo.

### **As questões centrais que necessitam de orientação legal são:**

**Geração vs. Peticionamento da GRU:** O requerente gerou uma Guia de Recolhimento da União (GRU) na vigência da tabela antiga (com o valor antigo), mas protocolou o serviço na vigência da tabela nova. Qual tabela de retribuição deve ser aplicada quando a GRU é gerada na vigência da tabela antiga, mas o peticionamento/protocolo do serviço ocorre na vigência da tabela nova? A prática atual da DIRPA é solicitar que o valor integral seja pago com base na tabela nova.

**Peticionamento do Serviço vs. Atendimento de Exigência (1º caso):** O requerente efetuou o pagamento inicial de forma incorreta/a menor (ex.: valor ou código errado, uso indevido de desconto) na vigência da tabela antiga. Foi feita uma exigência de complementação de retribuição que foi respondida já na vigência da tabela nova. Qual tabela (antiga ou nova) deve ser usada para o cálculo da complementação quando o pagamento inicial é incorreto/a menor e a resposta à exigência de complementação ocorre na vigência da tabela nova? Prevalece a data do primeiro pagamento incorreto, ou a data do cumprimento da exigência, para fins de cálculo do valor devido? A prática usual da DIRPA é solicitar que o usuário pague o valor da tabela nova para o serviço correto, apenas subtraindo o valor nominal já pago.

**Peticionamento do Serviço vs. Atendimento de Exigência (2º caso):** Na vigência da tabela antiga, o usuário solicitou um serviço de maneira incompleta, mas com pagamento correto (ex.: faltou apresentar um documento). Na vigência da tabela nova, foi feita uma exigência para o atendimento da pendência do serviço. Qual tabela deve ser usada quando o serviço é solicitado de forma incompleta (mas com pagamento correto) na vigência da tabela antiga, e a exigência para correção é respondida na vigência da tabela nova? A

prática usual da DIRPA é \*não\* solicitar complementação do valor, pois o pagamento inicial foi considerado correto na vigência da tabela antiga. A exigência refere-se apenas à complementação documental ou técnica.

**Aumento do Escopo do Serviço:** Em um serviço previamente pago (ex.: pedido de exame) que foi protocolado na vigência da tabela antiga, o requerente solicita um aumento de escopo (ex.: mais reivindicações) na vigência da tabela nova. Qual tabela (antiga ou nova) deve ser usada para o cálculo da complementação quando há o aumento de escopo do serviço (ex.: mais reivindicações) na vigência da tabela nova? Deve ser cobrada apenas a diferença de valor para o escopo adicional com base na tabela nova, ou o valor total do serviço deve ser recalculado pela tabela nova, subtraindo-se o valor nominal já pago? A prática atual da DIRPA é considerar que o valor das reivindicações antigas está correto, e cobramos o valor das novas reivindicações com os valores da tabela nova.

#### **Exemplos de Casos Específicos para Análise**

Abaixo, detalhamos quatro casos concretos que exemplificam as dúvidas operacionais, com datas e valores. Mais detalhes do pedido podem ser encontrados no e-mail em anexo (1318813).

#### **Pedido BR112023007325-1 (Aumento de Escopo)**

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Tabela Vigente</b>	<b>Detalhes</b>
Pagamento Inicial Exame (30 rev.)	22/07/2024	Antiga	Pago corretamente para 30 reivindicações.
Resposta à Exigência Preliminar (6.23)	01/09/2025	Nova	Petição anexa um novo quadro com 54 reivindicações e complementação de R\$ 17.760,00 (que corresponde à diferença de 30 para 54 reivindicações na Tabela Nova).
GRU 207 (Resposta Exigência)	Emitida Antes	Usada na Nova	GRU 207 usada na resposta: paga R\$ 90,00 (Tabela Antiga) quando o valor na Tabela Nova é R\$ 130,00.

**Dúvida Específica:** Além da diferença da GRU 207 (R\$ 40,00), devemos cobrar a diferença de valor da tabela para as 30 reivindicações iniciais (recalculando as 30 rev. pela Tabela Nova) ou o pagamento já realizado na Tabela Antiga deve ser mantido, cobrando-se a Tabela Nova apenas para as 24 reivindicações adicionais (o que já foi feito pelo depositante)?

#### **Pedido BR102022012159-1 (Pagamento a Menor)**

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Tabela Vigente</b>	<b>Detalhes</b>
Pagamento Inicial Exame (2 rev.)	14/07/2025	Antiga	Pagou R\$ 152,00 (cód. errado). Valor correto (c/ desconto) na Tabela Antiga: R\$ 236,00.
Exigência de Complementação	19/08/2025	Nova	Solicitado valor até R\$ 435,00 (valor Tabela Nova c/ desconto).
1ª Resposta à Exigência	19/08/2025	Nova	
2ª Exigência e Pagamento	16/09/2025	Nova	Cobrado e pago R\$ 199,00 (diferença para atingir R\$ 435,00 da Tabela Nova).

**Dúvida Específica:** O que prevalece, a data do primeiro pagamento incorreto (14/07/2025 - Tabela Antiga) ou a data do cumprimento da exigência (19/08/2025 - Tabela Nova)? A segunda exigência (cobrando a Tabela Nova) foi devida?

#### **Pedido BR102022025625-0 (Pagamento a Menor e Desconto Indevido)**

Evento	Data	Tabela Vigente	Detalhes
Pagamento Inicial Exame (4 rev.)	09/06/2025	Antiga	Pago com uso indevido de desconto.
Exigência de Complementação (sem desconto)	01/07/2025	Antiga	Solicitada complementação sem desconto.
Pagamento Parcial Complementação	04/07/2025	Antiga	Novo pagamento para 10 reivindicações, mas ainda com desconto.
Cumprimento da Exigência Final	15/09/2025	Nova	Complementação final de R\$ 354,00, totalizando R\$ 826,00. Valor esperado na data do cumprimento (Tabela Nova, sem desconto) seria de R\$ 870,00.

**Dúvida Específica:** O valor total devido deve ser R\$ 590,00 (valor sem desconto da Tabela Antiga) ou R\$ 870,00 (valor sem desconto da Tabela Nova), considerando que o cumprimento da exigência final ocorreu na vigência da nova tabela?

**Pedido BR202023007321-8 (Modelo de Utilidade e Desconto Indevido)**

Evento	Data	Tabela Vigente	Detalhes
Pagamento Inicial Exame (MU)	19/05/2025	Antiga	Pago com desconto (R\$ 152,00). Valor correto (sem desconto) na Tabela Antiga: R\$ 380,00.
Exigência de Complementação (sem desconto)	10/06/2025	Antiga	Solicitada complementação de R\$ 228,00.
Cumprimento da Exigência	21/08/2025	Nova	Pagamento de R\$ 228,00. Valor sem desconto na Tabela Nova: R\$ 560,00.

**Dúvida Específica:** Qual o valor final correto a ser cobrado? R\$ 280,00 (diferença de valor sem/com desconto na Tabela Nova), R\$ 228,00 (diferença na Tabela Antiga, já paga) ou R\$ 408,00 (valor integral Tabela Nova menos o que já foi pago na Tabela Antiga)?".

3. Esta Procuradoria já se manifestou sobre o tema da aplicação da tabela de retribuição no tempo em algumas ocasiões:

- o NOTA n. 00007/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU
- o Nota nº 0195-2016-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-2.1
- o PARECER n. 00044/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU
- o Nota Nº 0168-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2
- o Parecer Nº 0029-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0

4. É o relatório.

**2. MÉRITO**

5. Conforme relatado, esta unidade consultiva já se manifestou sobre o tema da aplicação da tabela de retribuição no tempo em algumas ocasiões. Vale transcrever trecho da NOTA n. 00007/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o qual resume o entendimento geral:

7. Conforme se explica na Nota nº 0195-2016-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-2.1, a data do vencimento da GRU não corresponde à data do pagamento prevista na Lei nº 9.279, de 1996.

8. De fato, o art. 218, II da Lei nº 9.279, de 1996, dispõe que a petição não será conhecida antes do recolhimento da retribuição vigente à data da sua apresentação.

Art. 218. Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal;

ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação. (grifo nosso)

9. Logo, o valor da retribuição deve ser, em regra, aquele em vigor na data da apresentação da petição.

10. Contudo, o art. 221 da Lei nº 9.279, de 1996, admite que o usuário possa praticar o ato, após o decurso do prazo se ocorrer justa causa.

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

11. Assim, a indisponibilidade dos serviços, nos dias 05 e 06 de agosto, poderá ser reconhecida como justa causa pela Administração para a recepção de petições com valores anteriores aos da Tabela de Retribuição vigente, dentro do juízo de mérito e conveniência da autarquia. Desse modo, caberá ao INPI estabelecer o prazo, dentro do qual, os protocolos das petições serão aceitos com valores anteriores em relação ao da Tabela de Retribuições em vigor.

6. Eis, em linha geral, o entendimento da aplicação da tabela de retribuição do INPI. A regra geral é o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), isto é, a **data da apresentação da petição** determina a regra válida a ser aplicada em termos de valores da retribuição devida. Todavia, diante de justa causa, é possível se ponderar outra regra de aplicação conforme os fatos demonstrados.

7. Com base nesse entendimento, passa-se a analisar e responder as questões centrais apontadas pela Dirpa.

8. **Questão 1.1** . Resposta. A regra do valor de aplicação da tabela de retribuição é a válida na data da apresentação da petição. Como exceção, deve ser demonstrada a justa causa que impediu o interessado de peticionar antes.

9. **Questão 1.2** . Resposta. Aplica-se regra geral.

10. **Questão 1.3** . Resposta. Aplica-se regra geral. A petição foi apresentada com a remuneração correta na data da apresentação. A complementação diz respeito a outra questão. Então, o pagamento da retribuição está perfeito.

11. **Questão 1.4** . Resposta. Aplica-se regra geral. A solicitação de aumento de escopo deve pagar com base na tabela vigente na data de sua apresentação. Já a solicitação já protocolizada observa a tabela da data de sua apresentação. Enfim, somente cabe cobrar o valor das novas reivindicações com os valores da tabela nova.

12. Agora, passa-se a responder as questões específicas.

13. **Questão 2.1.1**. Resposta. Uma resposta para o caso concreto pressupõe decisão da Dirpa sobre os fatos. Compete a Dirpa avaliar se entende as 54 reivindicações como novo pedido ou como 30 mais 24. A partir dessa decisão, aplica-se a regra geral da tabela de retribuição.

14. **Questão 2.2.1**. Resposta. A cobrança foi devida pois a regra da tabela vigente é a da data da apresentação da petição.

15. **Questão 2.3.1**. Resposta. A cobrança foi devida pois a regra da tabela vigente é a da data da apresentação da petição.

16. **Questão 2.4.1**. Resposta. O valor devido é o valor da tabela vigente na data da apresentação da petição que, no caso concreto, seria R\$ 560,00, que é o valor sem desconto na tabela nova.

17. São esses os comentários a serem feitos.

3. **CONCLUSÃO.**

18. Diante de todo o exposto, entende-se adequado apresentar a seguinte resposta geral à consulta formulada:

- o a regra geral é o tempo rege o ato, isto é, a **data da apresentação da petição** determina a regra válida a ser aplicada em termos de valores da retribuição devida, nos termos do art. 218, da LPI.
- o Todavia, diante de justa causa, é possível se ponderar outra regra de aplicação, conforme os fatos demonstrados, na forma do art. 221, da LPI.

À consideração superior.

**ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO**

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013515202515 e da chave de acesso 27994c31

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
Portaria Normativa.	parecer	12	2026	09/02/2026	<b>52402.01 3515/2025-15</b>	não	vigente	arts. 218 e 221 da LPI	tabela de retribuição regra geral de aplicação . data de apresentação da petição



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3092609945 e chave de acesso 27994c31 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-02-2026 08:51. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.